

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2010, de autoria do Senador PAULO PAIM, *que dispõe sobre a promoção de Cabos estabilizados e Taifeiros-Mor e a promoção de sargentos do quadro especial do Exército Brasileiro à graduação de Subtenentes.*

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2010, de autoria do Senador PAULO PAIM, pretende regular a promoção de Cabos estabilizados, de Taifeiros-Mor e de sargentos do Quadro Especial do Exército.

O art. 1º da proposição determina que os Cabos estabilizados e os Taifeiros-Mor do Quadro de Acesso para a promoção a Terceiro-Sargento tenham promoção retroativa à data em que completaram quinze anos de efetivo serviço.

O art. 2º dispõe que os sargentos do Quadro Especial do Exército na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, tenham direito, na inatividade, à promoção a Subtenente, se a data de ingresso no Exército Brasileiro ocorreu até 31 de dezembro de 1995.

O art. 3º regula a promoção a Subtenente, enumerando os requisitos necessários, alternativamente.

O art. 4º condiciona a graduação de Subtenente a datas de ingresso na inatividade ou de instituição de pensão militar.

O art. 5º, por seu turno, fixa a extensão do benefício a militares oriundos do Quadro Especial, falecidos na atividade ou na inatividade, nas condições que especifica.

No art. 6º, são colhidas as condições do termo de acordo para o gozo dos benefícios instituídos pela proposição em exame, inclusive com efeitos na seara judicial.

O art. 7º prevê que a promoção referida será efetivada mediante requerimento administrativo do interessado.

O art. 8º, finalmente, determina que o disposto na proposição da qual ora nos ocupamos não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura do prazo prescricional.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

Após análise nesta Comissão, o PLS nº 204, de 2010, seguirá à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), em caráter terminativo.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe assinalar a evidente inconstitucionalidade formal da proposição, por conta da iniciativa parlamentar de projeto de lei dispondo sobre a promoção de militares das Forças Armadas, mormente se extraordinárias ou especiais e retroativas, com efeitos diretos sobre valores de soldo.

Essa inconstitucionalidade total por vício de iniciativa emerge do quanto consta na Constituição Federal, no art. 61, § 1º, II, *f*, dispositivo do qual se colhe, literalmente, ser de *iniciativa privativa do Presidente da República as leis que (...) disponham sobre (...) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva* (grifamos).

À vista da clareza indiscutível da prescrição constitucional federal, a proposição não reúne condição jurídico-constitucional de prosperar, vez que padece de insanável nulidade jurídica por usurpação da iniciativa reservada do processo legislativo em favor do Presidente da República.

Demais disso, vislumbramos deficiências de técnica legislativa, não somente na forma eleita para a exposição da matéria na proposição, a comprometer-lhe a clareza, mas também por ter sido contornada a inserção do tema em corpo normativo já existente, como a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, que *reorganiza o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército à graduação de Cabo e dá outras providências*. Como um dos objetivos do projeto sob exame é exatamente o acesso de cabos estabilizados e Taifeiros-Mor a Terceiro-Sargento, temos demonstrada a conexão de matérias, a impor, a partir do que consta na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o tratamento normativo em um único diploma legal.

Finalmente, e apenas para argumentar, temos como de duvidosa constitucionalidade a previsão de promoção retroativa ao cargo de Terceiro-Sargento e de Subtenente à míngua de ingresso em escola preparatória pela via legal e da frequência com aproveitamento nos cursos respectivos.

A toda evidência, não se discute aqui a justiça da providência em relação às graduações militares previstas como beneficiáveis. O que nos prende é a questão da constitucionalidade e da técnica legislativa, as quais temos, por dever, que homenagear.

III - VOTO

Por todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2010, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator